



# Câmara Municipal de Juundiatuba

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI N.º 1626

Assunto: Autorizando a Prefeitura Municipal a facultar aos proprietários de imóveis junto às vias públicas executarem sua pavimentação e dá outras providências.

Obr. ande lei nº 1377

Lei decretada sob n.º <u>1.280</u>
Lei promulgada sob n.º <u>1.225</u>
ARQUIVE-SE
<i>[Signature]</i>
Diretor Administrativo
2815165

Clas. 505-196  
Prof. No 193

1964

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
30 JAN 1964	33
PROTOCOLO N.º 11 934	
CLASSIF. 503-896	



Sala das Sessões, em 4 de Setembro de 1964.

Aprovado em 1.ª Discussão.  
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 5 de Setembro de 1964.  
A.C.J.R.  
PRESIDENTE

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO: - As. CEF e COSP

PROJETO DE LEI Nº 1 626

Presidente.

Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa de Intervenção e parecer da CR. Lei decreta  
Sala das Sessões, em 28/1/1964.

**Art. 1º** - É facultado aos proprietários de imóveis linderos às vias públicas do Município promover a realização - por firmas registradas no Departamento de Obras Públicas da Prefeitura - de obras de pavimentação, como tal consideradas as assim definidas na legislação em vigor, desde que o requeiram ao Prefeito e se responsabilizem pela totalidade do respectivo custo, indicando, no pedido de autorização, a natureza das mesmas obras, o local a ser beneficiado e os responsáveis pela execução.

**Parágrafo único** - A Prefeitura poderá, a seu critério, por motivos técnicos, urbanísticos e outros, negar as autorizações requeridas.

**Art. 2º** - Desde que os proprietários de imóveis cujas testadas correspondam pelo menos a 70% de via pública ou trecho de via a pavimentar pretendam e requeiram o seu calçamento, a Prefeitura, se não houver motivos técnicos, urbanísticos ou outros que desaconselhem a medida, realizará os serviços.

**Art. 3º** - No caso do artigo anterior, as obras de pavimentação, já definidas na legislação em vigor anterior à presente lei, serão executadas de acordo com os termos e nos moldes dessa mesma legislação, salvo quanto:

- à taxa de pavimentação, que neste caso corresponderá ao custeio integral das obras; e
- ao pagamento dessa taxa, que deverá ser realizado pelos contribuintes cujos imóveis forem beneficiados pelo melhoramento, dentro do prazo de 60 dias contados da notificação que lhes expedir após a conclusão dos serviços.

**Art. 4º** - No caso de construção de galerias pluviais, - se a respectiva secção exceder às necessidades estritas do escoamento local, poderá a Prefeitura assumir o custo do excedente.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30/1/1964.

*Tarcisio Germano de Menos.*

2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A V U L S O

PROJETO DE LEI N° 1 626, de autoria do ex-vereador sr. TARCISIO GERMANO DE LEMOS, autorizando a PM facultar aos proprietários de imóveis - junto às vias públicas executarem sua pavimentação e dá outras provisões.

- fls. 2 -

PROJETO DE LEI N° 1 626

Art. 1º - É facultado aos proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas do Município promover a realização - por firmas registradas no Departamento de CBras públicas da Prefeitura - de obras de pavimentação, como tal consideradas as assim definidas na legislação em vigor, desde que o requeiram ao Prefeito e se responsabilizem pela totalidade do respectivo custo, indicando, no pedido de autorização, a natureza das mesmas obras, o local a ser beneficiado e os responsáveis pela execução.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, a seu critério, por motivos técnicos, urbanísticos e outros, negar as autorizações requeridas.

Art. 2º - Desde que os proprietários de imóveis cujas testas correspondam pelo menos a 70% de via pública ou trecho de via a pavimentar pretendam e requeiram o seu faixamento, a Prefeitura, se não houver motivos técnicos, urbanísticos ou outros que desaconselhem a medida, realizará os serviços.

Art. 3º - No caso do artigo anterior, as obras de pavimentação, já definidas na legislação em vigor anterior à presente lei, serão executadas de acordo com os termos e nos moldes dessa mesma legislação, salvo quanto:

- a) - à taxa de pavimentação, que neste caso corresponderá ao custeio integral das obras, e
- b) - ao pagamento dessa taxa, que deverá ser realizado pelos contribuintes cujos imóveis forem beneficiados pelo melhoramento, dentro do prazo de 60 dias contados da notificação que lhes expedir após a conclusão dos serviços.

Art. 4º - No caso de construção de galerias pluviais, se a respectiva seção exceder às necessidades estritas do escoamento local, poderá a Prefeitura assumir o custo do excedente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30/1/1964.

(A.) Tarcisio Germano de Lemos

ooOoo

- fls. 3 -

- C O P I A -

- LEI N° 375, de 8 de março de 1955 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 16/2/1955, -  
PROMULGA A seguinte lei:-

Art. 1º - As taxas de pavimentação são destinadas a atender às despesas efetuadas com a execução desse serviço nas vias e logradouros públicos do município.

Parágrafo único - Essas despesas compreendem o custo dos materiais empregados, do preparo da sub-base, da mão de obra e dos serviços auxiliares estreitamente correlatos.

Art. 2º - As taxas são devidas pelos proprietários de imóveis situados no trecho de rua que fôr beneficiada com a execução desses melhoramentos.

Art. 3º - Terminado o serviço de cada rua ou trecho, a Prefeitura organizará duas relações: - uma do custo da obra; outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e com a designação de metros de frente de cada propriedade.

Parágrafo único - O cálculo da despesa com a pavimentação, dos imóveis que fazem frente com as praças e outros logradouros públicos, cuja largura exceder a da via que lhes dá acesso, será feito, tomando-se por base a metade da largura da via correspondente, cabendo à Prefeitura o restante da despesa.

Art. 4º - As despesas com a pavimentação ficarão integralmente a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados com o melhoramento, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade.

Art. 5º - Apuradas as responsabilidades e dos dispêndios, a Prefeitura publicará, em editais, a lista dos proprietários devedores, com o respectivo débito total, e os notificará para, dentro do prazo de 15 dias, virem examinar as contas e reclamar contra o lançamento - no caso de inexatidão.

Art. 6º - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas devidas pelo contribuinte, bem como os números de recibos e as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 7º - A quota de cada proprietário será paga em 8 (oito) parcelas trimestrais, acrescida dos juros compensados na conta do serviço.

§ 1º - A primeira prestação será cobrada imediatamente após o término do serviço; as outras, cada três meses, sem nunca coincidirem, contudo, com o pagamento do imposto territorial ou predial.

§ 2º - O pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, quando do vencimento da primeira prestação, descontando-se os juros incluídos no custo do serviço.

§ 3º - Sobre as taxas devidas e não pagas nos prazos fixados, será cobrada a multa de 10%.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a emitir notas promissórias para o pagamento dos serviços de pavimentação, com vencimentos parcelados, nunca inferiores a 90 dias, contados da data do recebimento da obra.

Parágrafo único - Os títulos de que trata este artigo, vencerão juros máximos de 1% ac mês.

Art. 9º - Para a execução desta lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar operações de crédito até limite máximo dos débitos dos contribuintes da taxa da pavimentação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

(A.) Luís Latorre,  
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos oito dias do mês de outubro mil novecentos e cinquenta e cinco.

(a.) Virgílio Torricelli,  
Diretor.

CONFERE COM O ORIGINAL:

(a.) Guinéz Marcos Pantoja,  
Diretor Administrativo.  
11/10/63.

- fls. 5 -

- C O P I A -

A Câmara Municipal de Jundiaí decreta e promulga a seguinte

L E I N° 900

Art. 1º - Os lançamentos da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8 de março de 1 955, por serviços financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito, passam a ser feitos de acordo com a presente lei.

Art. 2º - A quota de cada proprietário será paga em parcelas trimestrais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, dentro dos seguintes prazos:-

a) - igual ao do financiamento se for inferior a quatro anos;

b) - de um ano menos, quando o prazo for de cinco ou mais anos;

Art. 3º - Para as ~~novas~~ providências prevalecerão as disposições da lei 375/55.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezencove de abril de mil novecentos e sessenta e um.

(ap) Dr. José Godoy Fernaz,  
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezencove de abril de mil novecentos e sessenta e um.

(a.) Virgílio Torricelli,  
Secretário Administrativo.

CONFERE COM O ORIGINAL.

(a.) Guinéz Marcos Pantoja,  
Diretor Administrativo.  
19/2/1 964.

oOcOc

- fls. 6 -

- C O P I A -

LEI N° 956, de 3 de novembro de 1 961.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 25/-10/1 961, PROMULGA a seguinte lei:----

Art. 1º - O artigo 7º da Lei nº 375, de 8 de março de 1 955 passa a ter a seguinte redação:-

"A quota de cada proprietário será paga em 16 (dezesseis) parcelas trimestrais, acrescidas dos juros compensados na conta do serviço."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser, entretanto, aplicada a todos os serviços de pavimentação realizados ou em realização pelo Município, a partir de 1 960.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e a Lei nº 900, de 19/4/1961.

(a.) Dr. Cmair Zomignani,  
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e um.

(a.) Araldo Moraes Júnior,  
Diretor Administrativo.

0000c

CONFERE COM O ORIGINAL.

(a.) Guinéz Marcos Pantoja,  
Diretor Administrativo.  
19/2/1 964.

0000g

- fls. 7 -

-CÓPIA-

LEI Nº 1 097, de 26 de abril de 1963

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 24/4/963, PROMULGA A seguinte lei:-

Art. 1º - Ao contribuinte da taxa de pavimentação que liquidar de uma só vez, no vencimento da primeira prestação, o total do lançamento, fica concedido um desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 2º - Os benefícios desta lei são extensivos aos contribuintes que tenham feito o pagamento de, no máximo, oito (8) prestações, até a data de publicação da presente lei.

Parágrafo único - O desconto será calculado sobre o débito remanescente, devendo o pagamento ser feito dentro de 30 (trinta) dias da promulgação desta lei.

Art. 3º - Os encargos decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da Prefeitura Municipal, através de verbas próprias orçamentárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a.) Mário de Miranda Chaves,  
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e três. (26-4-63)

(a.) Mário Ferraz de Castro,  
Resp. p/Expediente da D.A."

CONFERE COM O ORIGINAL.

(a.) Guinéz Marcos Pantoja,  
Diretor Administrativo,  
(Subst.).

-fls.8-

PARECER Nº 21 - da ASSESSORIA JURIDICA

Pretende este Projeto facultar aos proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas que promovam as obras de pavimentação de seu interesse, através de firmas registradas no Departamento de Obras

Públicas da Prefeitura. As obras de pavimentação serão as assim definidas pela lei e os proprietários deverão responsabilizar-se pelo custo das obras e indicar, no pedido de autorização, a sua natureza, o local a ser beneficiado e os responsáveis pela execução.

O art. 2º dispõe: desde que os proprietários de imóveis cujas testadas correspondam pelo menos a 70% de via pública ou trecho de via a pavimentar, pretendam pavimentar e seu calçamento, a Prefeitura realizará os serviços, caso seja aconselhável a medida.

Neste caso, as obras serão executadas de acordo com a legislação vigente, salvo quanto:

a) - à taxa de pavimentação, que corresponderá ao custo integral das obras, e

b) - ao pagamento dessa taxa, que deverá ser feito dentro do prazo de 60 dias, contados da notificação que se fizer os contribuintes, após a conclusão dos serviços.

O projeto prevê a hipótese de galerias pluviais, cuja secção venha a exceder as necessidades estritas do escoamento local. Nesse caso, a Prefeitura poderá assumir o custo do excedente.

O projeto possui, portanto, três aspectos básicos:

1 - pavimentação por obra e conta dos interessados;

2 - pavimentação por obra da Prefeitura, a requerimento de proprietários de, pelo menos, 70% dos imóveis; essa pavimentação será regulada pela legislação vigente, mas a taxa de pavimentação será paga, dentro de 60 dias da notificação, pelos proprietários dos imóveis beneficiados;

3 - galerias pluviais, que excedam as necessidades do escoamento local - será facultado à Prefeitura assumir o custo do que excede as referidas necessidades.

Este, o projeto.

Passemos, pois, a analisá-lo, sob o ângulo da legalidade: - iniciativa e competência.

Quanto à competência, o município a possui, indiscutivelmente, para legislar sobre a pavimentação de suas vias públicas, eis que é de seu peculiar interesse.

Quanto à iniciativa, o projeto é regular, pois aquela é corrente.

Esta Assessoria, à guisa de colaboração, lembra aos senhores edis que as leis municipais, que regem o assunto, são mais interessantes para os contribuintes, porquanto permitem o pagamento da taxa de pavimentação em 16 parcelas trimestrais (4 anos) - lei nº 956/61, art. 1º, referente ao art. 7º da lei 375/55.

Evidentemente, isto envolve o mérito da proposição, o qual será, na oportunidade própria, objeto de deliberação do esclarecido - Plenário.

Quanto ao artigo 4º, sugerimos a substituição da palavra - poderá por deverá.

Concluindo: projeto de lei regular.

S.m.j., é nesse entendimento.

Jundiaí, 21/2/1964.

(a.) Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

(O Parecer da Assessoria Jurídica destina-se  
exclusivamente aos srs. Vereadores. É vedado  
a pessoas estranhas à Câmara publicar  
ou citar, no todo ou em parte, este parecer)

ooooo

- fls. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Of. Nº DA.4/64/l:- Em 15 de abril de 1964.

Exmo. Sr.

LAZARO DE ALMEIDA,

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí,  
Nesta.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. Cecílio Dina

para relatar no prazo regimental.

Julio Braga

PRESIDENTE

/ 196

Comunico a V.Excia. que o Projeto de Lei nº 1.626, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, se encontra na Comissão de Justiça e Redação há mais de 30 (trinta) dias. Nestas condições e nos termos do § 2º do artigo 34 do Regimento Interno, passo a aguardar as suas determinações.

(a.) Gláucio Marcos Panteja,  
Diretor Administrativo.

DESPACHO:- Requisite-se.

Nomeio relator especial o sr. Geraldo Dias.

(a.) Lázaro de Almeida.

Precidente.

15/4/64.

ccccc

- fls. 11 - PARECER Nº 78/64 - da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nada a opor quanto aos aspectos legais e constitucionais.

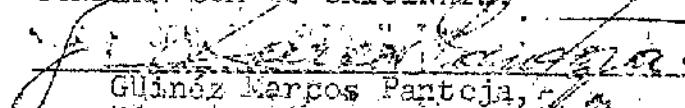
Sala das Comissões, 12/6/1964.

(a.) Geraldo Dias,  
Relator.

APROVADO O PARECER: 12/6/1964. Décio Sogno, Presidente e Archip  
po. Fronzaglia Júnior.

ccccc

CONFERE COM OS ORIGINAIS

  
Gláucio Marcos Panteja,  
Diretor Administrativo.

Diretor Administrativo.

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Ao Sr. José Frey da Rio  
para relatar no prazo regimental.

Presidente

PRESIDENTE  
28/10/1964



8 8  
ojo P.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS: -

Proc. 11.977 : -

Projeto de lei nº 1 626, de autoria do ex-vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, autorizando a PM facultar aos proprietários de imóveis - junto às vias públicas executarem sua pavimentação e dá outras provi - dências.

### PARECER Nº 154/64

O Projeto de Lei nº 1 626 é de grande oportunidade e merece desta Comissão, caso aprovado o nosso parecer pelos demais pares, - nossos encômios. É difícil analisá-lo, sem entretanto, enveredarmos pa - ra o mérito que o mesmo se reveste.

A legislação atual do Município, concernente à matéria, - tornou quase impraticável um plano de pavimentação, estribado no dilatado prazo concedido aos beneficiados, com financiamentos assumidos pe - lo poder público.

Atualmente temos cinco leis versando sobre este tema: a - Lei nº 375, de 8/3/55, a Lei nº 900, de 19/4/61, a Lei nº 956, de 3/11 /61, a Lei nº 1 097, de 26/4/63 e a Lei nº 1 184, de 2/10/64. Como se pode verificar, quantas modificações foram introduzidas, sem entretan - to, atender-lhes seu objetivo. E, se aprovado o presente Projeto de - Lei, teremos a sexta lei tratando sobre o mesmo assunto.

Assim refletindo, propomos as emendas subsequentes a este parecer, reunindo tudo que nos parecem útil nas leis citadas e mais al - gumas inovações de nossa autoria.

A Comissão de Economia e Finanças submetemos este parecer.

Sala das Comissões, 13/10/1964.

Paulo Ferrez dos Reis  
Paulo Ferrez dos Reis,  
Presidente e Relator.

PARECER APROVADO EM - 16-10-64.

Archippo Fronzaglia Júnior.

Rogério Alfredo Giuntini.

Moacyr Figueiredo.

Wanderley Pires.

9  
*[Signature]*

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A      N° 1

*Sala das Sessões, em 28/1/1964*  
Aprovado.  
Presidente

Proc. 11 934

(Projeto de Lei nº 1 626)  
Parecer nº 154 da CEF:-

Suprimam-se os  
artigo 1º, § único, art. 2º, art. 3º e alíneas a e b, -  
art. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 1 626.

Sala das Comissões, 13/10/1 964.

Paulo Ferraz dos Reis  
Paulo Ferraz dos Reis,  
Presidente e Relator.

10  
*AG*

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA N° 2

*Sala das Sessões, em 28/10/1964*

*PRESIDENTE*

*Aprovada.*

*X 1964*

(Projeto de Lei nº 1 626)

Proc. 11 934

Parecer nº 154 da CEF :-

Onde couber.:

Art. (1º) - As taxas de pavimentação são destinadas a atender às despesas efetuadas com a execução desse serviço nas vias e logradouros públicos do Município.

*Parágrafo único* - Essas despesas compreendem o custo do material empregado, do preparo da sub-base, da mão-de-obra e dos serviços auxiliares correlatos.

Sala das Comissões, 13/10/1964.

*Ganhando o Reis*

Paulo Ferraz dos Reis,

Presidente e Relator.-



11

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 3

Apresentado  
Sala das Sessões, em 28-1-1965.  
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 1 626)

Proc. 11 934

Parecer nº 154 da CEF:-

Onde couber:

Art. (2º) - As taxas são devidas pelos proprietários de imóveis situados no trecho de logradouros públicos beneficiados com a execução desses melhoramentos.

Sala das Comissões, 13/10/1 964.

Paulo Ferraz dos Reis

Paulo Ferraz dos Reis,  
Presidente e Relator.



12

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A      N°    4

(Projeto de Lei n° 1 626)

Parecer n° 154 da CEF:-

*Sala das Sessões, em 28/11/1965  
Aprovado  
PRESIDENTE*

Proc. 11 954

Onde couber :

Art.(3º) - As despesas com a pavimentação ficarão integralmente a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados com o melhoramento, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada proprietário.

Sala das Comissões, 13/10/1 964.

Paulo Ferraz dos Reis

Paulo Ferraz dos Reis,  
Presidente e Relator.



13

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A MAprovado.  
enr 2837/1964

PRESIDENTE

(Projeto de lei 1 626)-Parecer nº 154 da CEF:-

Proc. 11 934

Onde couber

Art. (4º) - Para os cálculos das despesas obedecer-se-á  
*O* seguinte critério:

§ 1º - A pavimentação dos logradouros públicos com a largura até 14 metros ficará a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados e, nos logradouros em que ~~exceder~~ <sup>for excedido</sup> esse limite ~~correrá~~ - por conta da Municipalidade.

§ 2º - A pavimentação do polígono resultante do cruzamento de duas ou mais vias deverá ser dividida proporcionalmente ~~entre~~ para os proprietários das vias convergentes, ~~considerando-se para o fechamento~~ <sup>considerando-se para o fechamento</sup> considerando-se ~~até a metade dos cruzamentos e consequentes ao ponto de cruzamento em tela~~ a metade dos comprimentos das quendas que com o polígono apre<sup>ce</sup>nta.

§ 3º - Para os cruzamentos em forma de T (te), obedecer-se-ão os mesmos critérios do parágrafo anterior.

Sala das Comissões, 13/10/1 964.

Paulo Ferraz dos ReisPaulo Ferraz dos Reis,  
Presidente e Relator.



14

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 6

APROVADA  
Sala das Sessões, em 28/1/1964  
PRESIDENTE

(Projeto de Lei n° 1.626)

Proc. 11 934

Parecer n° 154 da CEF

Onde couber:

Art.(5º) - A iniciativa para pavimentação dos logradouros públicos poderá ser efetuada por determinação da Municipalidade ou por solicitação dos interessados lindeiros, desde que subscrito por mais de 50% dos mesmos.

Sala das Comissões, 13/10/1964.

Jundiaí

Paulo Ferraz dos Reis,  
Presidente e Relator.

15  
AG

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A      N° 7

(Projeto de Lei n° 1 626)

Parecer n° 154 da CEF

*Sala das Sessões, em 28/10/1964*  
*Aprovado,*  
*PRESIDENTE*

Proc. 11 934

Onde couber:

Art. (6º) - Quando da iniciativa e responsabilidade da Prefeitura Municipal, ~~obedecer-se-á~~, seja obedecido o seguinte critério:

a) - Procedido o orçamento de cada rua ou trecho, a Prefeitura Municipal organizará uma relação com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e com a designação de metros de frente de cada propriedade, obedecendo ~~o que dispõem~~ os arts. 3º e 4º para o cálculo das participações.

b) - Deverá a Prefeitura publicar em editais, a lista dos proprietários devedores, com o respectivos débito total, e os notificará para, dentro do prazo de 15 dias, virem examinar as contas e reclamar contra o lançamento no caso de inexatidão.

Sala das Comissões, 13/10/1964.

Paulo Ferraz dos Reis

Paulo Ferraz dos Reis,  
Presidente e Relator.



16

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## E M E N D A № 8

(Projeto de Lei nº 1 626)

Parecer nº 154 da CEF:-

Aprovado.  
Sala das Sessões, em 28/10/1964  
PRESIDENTE  
Proc. 11 934

Onde couber:

Art. (7º) - Concluido o serviço, o lançamento será feito em livro especial, em que consignarão as taxas devidas pelo contribuinte, bem como os números de recibos e as datas dos respectivos pagamentos.

Sala das Comissões, 13/10/1964.

Paulo Ferraz dos Reis  
Paulo Ferraz dos Reis,  
Presidente e Relator.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 9

(Projeto de Lei n° 1 626)

Parecer n° 154 da CEF

*Sala das Sessões, Apresentado, com as alterações d  
presente, em 28/10/1964  
Presidente*

Proc. 11 934

Onde couber:

Art. (8º) - A cota de cada proprietário será paga em ~~24~~<sup>30</sup> parcelas mensais, acrescidas dos juros compensados na conta do serviço.

§ 1º - A primeira prestação será cobrada imediatamente após o término do serviço; as demais, mensalmente.

§ 2º - O pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, quando do vencimento da primeira prestação, sendo concedido um desconto de ~~15%~~<sup>20%</sup>, descontados os juros compensados.

§ 3º - Sobre as taxas vencidas e não pagas nos prazos fixados, será cobrada a multa de 10%, ficando a critério da Prefeitura, a partir do segundo mês do vencimento, cobrá-la ou não judicialmente.

Sala das Comissões, 13/10/1964.

Jundiaí

Paulo Ferraz dos Reis,  
Presidente e Relator.

18  
*AG*

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A - N° 10

Sala das Sessões, em 28/10/1964

Aprovado.

PRESIDENTE

(Projeto de Lei n° 1.626)

Proc. 11.934

Parecer n° 154 da CEF:-

Onde couber:

Art. (9º) - A Prefeitura Municipal fica autorizada a realizar operações de crédito até o limite previsto na projeção orçamentária - para a cobertura dos débitos dos contribuintes da taxa de pavimentação.

Sala das Comissões, 13/10/1964.

Paulo Ferraz dos Reis

Paulo Ferraz dos Reis,  
Presidente e Relator.



19

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E M D A N° 11

(Projeto de lei n° 1 626)

Parecer n° 154 da CEF:-

Proc. 11 934

Sala das Sessões, Aprovado.  
em 28/10/1964  
Presidente

Art.(10) - quando os serviços previstos nesta lei forem - financiados pelo Governo do Estado ou por estabelecimento de crédito, passam a obedecer *Nº* seguinte critério:

§ 1º - A cota de cada proprietário será paga em parcelas mensais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, igual ao prazo concedido pelo mesmo.

§ 2º - O prazo para o financiamento nunca poderá ser inferior a 24 meses.

Sala das Comissões, 13/10/1964.

*Paulo Ferraz dos Reis*

Paulo Ferraz dos Reis,  
Presidente e Relator.



20

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 12

*Sala das Sessões, em 28/10/1964  
Aprovada:  
PRESIDENTE*

(Projeto de lei n° 1 626)

Proc. 11 934

Parecer n° 154 da CEF

Art.(11)- Fica facultado aos proprietários de imóveis lindados às vias públicas do Município promover a pavimentação das mesmas - por firmas devidamente registradas na Diretoria de Obras da Prefeitura Municipal, desde que requeridas e autorizadas pela Prefeitura.

§ 1º - O pedido de autorização deverá ser instruído com as seguintes informações: local a ser beneficiado, responsáveis pela execução e relação dos beneficiados.

§ 2º - *Sobre o custo da obra a ser executada* § 2º - Deverá a Prefeitura Municipal acrescer ao custo da obra a ser executada a importância correspondente à fiscalização, de

§ 3º - A Prefeitura poderá, a seu critério, por motivos técnicos, urbanísticos ou outros, negar as autorizações requeridas.

Sala das Comissões, 13/10/1964.

*Paulo Ferraz dos Reis*

Paulo Ferraz dos Reis,  
Presidente e Relator.



21

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A - Nº 13

(Projeto de Lei nº 1 626)

Parecer nº 154 da CEF:-

Onde couber:-

Art. (12) - quando a via pública a ser beneficiada como preceitua o art. 11 e parágrafos, contiver áreas a serem pavimentadas e a responsabilidade da municipalidade, a Municipalidade <sup>municipal beneficiada</sup> se obriga a participar e as despesas correrão por sua conta.

*Sala das Sessões, em 2 de novembro de 1964*  
Aprovado.  
Presidente  
Proc. 11 934

Sala das Comissões, 13/10/1 964.

*Paulo Ferraz dos Reis*

Paulo Ferraz dos Reis,  
Presidente e Relator.

22  
AG

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A - N° 24

APROVADA  
Sala das Sessões, em 28/10/1964  
PRESIDENTE

(Projeto de lei n° 1 626)

Proc. 11 934

Parecer n° 154 da CEF:-

Onde couber:

Art. (13) - As obras e galerias pluviais, decorrentes dos melhoramentos de pavimentação, quando não exceder ao mínimo exigido para a área a ser pavimentada, correrão por conta dos beneficiados.

§ único - Se por força das condições se fizer necessário exceder às necessidades estritas do escoamento da área beneficiada com a pavimentação, deverá a Prefeitura assumir o custo do excedente.

Sala das Comissões, 13/10/1964.

Paulo Ferraz dos Reis  
Paulo Ferraz dos Reis,  
Presidente e Relator.



23

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A   N°   15

(Projeto de Lei n° 1 626)

Parecer n° 154 da CEF:-

*Sala das Sessões, em 28/10/1964  
Aprovado.  
PRESIDENTE Proc. 11 934*

Art.(14) - Aqueles que não concordarem em ~~aceitar~~ para o pagamento à firma encarregada ~~do trabalho~~ <sup>execução</sup> da pavimentação, deverão ser aplicados os dispositivos previstos na presente lei.

Sala das Comissões, 13/10/1964.

*Paulo Ferraz dos Reis*  
Paulo Ferraz dos Reis,  
Presidente e Relator.



24

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## EMENDA N° 16

(Projeto de lei n° 1 626)

Parecer n° 154 da CEF:-

Onde couber:

Art.(15) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ~~Revogadas as Leis n°s.~~ 375, de 8/3/55, 900, de 19/4/61, 956, de 3/11/61, 1 097, de 26/4/63 e 1 184, de 2/10/64.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, <sup>Sala das Comissões, 13/10/1964.</sup> revogadas as disposições em contrário. Paulo Ferraz dos Reis,  
Presidente e Relator.

*Sala das Sessões, em 28/11/1965  
PRESIDENTE*

Proc. 11 934

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Ao Sr. José Pinho Pereira

, para relatar no prazo regimental.

Osvaldo Góes

PRESIDENTE

06/04/1965



25

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS: -

Proc. nº 11.934: -

Projeto de Lei nº 1.626, de autoria do ex-vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, autorizando a Prefeitura Municipal a facultar aos proprietários de imóveis junto às vias públicas executarem sua pavimentação e dá outras providências.

PARECER Nº 293/65

Levando-se em conta que o serviço de pavimentação do Município está praticamente paralizado, em virtude da forma de pagamento, pois a Municipalidade não tem condições de financiar obras a longo prazo, como é o caso previsto na lei nº 956, de 3 de novembro de 1961; esta Comissão opina pela aprovação do projeto nº 1.626, na forma das emendas apresentadas pelo ilustre Vereador, Engenheiro Paulo Ferraz dos Reis, com exceção da emenda nº 9, que para tanto apresento a subemenda nº 1, alterando o prazo de 24 meses para 30 meses sucessivos e a taxa de desconto de 15% para 20%, àquela que vier a pagar a totalidade de sua conta de uma só vez.

S.m.j. é o parecer

Sala das Comissões, 9/4/1965.

Carlos Gomes Ribeiro

Carlos Gomes Ribeiro,

Relator.

APROVADO O PARECER EM: 13/4/1.965:-

Oswaldo Bárbaro

Oswaldo Bárbaro - Presidente.

José Pereira Páschoa

José Pereira Páschoa.

Paulo Ferraz dos Reis

Paulo Ferraz dos Reis.

Romeu Zanini

Romeu Zanini.



26

AG

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*Sala das Sessões, em 28/4/1965.  
Aprovado.  
PRESIDENTE*

## SUBEMENDA A EMENDA Nº 9

(ao Projeto de lei 1 626)

Ao artigo 8º; onde se lê 24, leia-se 30.

Parágrafo 2º; onde se lê 15%, leia-se 20%.

Sala das Sessões, 9 / 4 / 1 965.

Carlos Gomes Ribeiro

Carlos Gomes Ribeiro.



EXPEDIENTE

27 ABR 1965

PROTOCOLO N.º

CLASSE

27

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 777

Senhor Presidente

Aprovado.  
Sala das Sessões, em 27-4-1965  
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedida "URGÊNCIA" para discussão e votação ao Projeto de Lei nº 1.626, de autoria do ex-vereador Tarcísio Germano de Lemos, autorizando a Prefeitura Municipal a facultar aos proprietários de imóveis junto às vias públicas executarem sua pavimentação e dá outras providências, na Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 27/4/1965.

Carlos Gomes Ribeiro

Carlos Gomes Ribeiro.

J U S T I F I C A T I V A

CONSIDERANDO que o serviço de calçamento do município está totalmente paralizado em decorrência da impossibilidade da Prefeitura financiar o serviço pela lei atual, que estabelece o pagamento em 4 anos para os proprietários lideiros, quando sabemos que as Firmas empreiteiras não executam o serviço a prazo, mas sim, praticamente à vista.

CONSIDERANDO que no momento está o Sr. Prefeito impossibilitado de aceitar as condições impostas pelas ditas firmas, porquanto teria que pagar à vista, e receber aos poucos, num período de quase 5 anos.

Os motivos da urgência são claríssimos se quisermos entender algum melhoramento às ruas da periferia, precisamos em primeiro lugar, dar ao Sr. Chefe do Executivo as condições indispensáveis a uma administração racional e realista.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### PROJETO DE LEI N° 1.626

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - As taxas de pavimentação destinam-se a atender às despesas efetuadas com a execução desse serviço nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único - Essas despesas compreendem o custo do material empregado, do preparo da sub-base, da mão-de-obra e dos serviços auxiliares correlatos.

Art. 2º - As taxas são cobradas pelos proprietários de imóveis situados no trecho de logradouros públicos beneficiados com a execução desses melhoramentos.

Art. 3º - As despesas com a pavimentação ficarão integralmente a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados com o melhoramento, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade.

Art. 4º - Para os cálculos das despesas, será obedecido o seguinte critério:-

a) - a pavimentação dos logradouros públicos com largura até 14 (catorze) metros ficará a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados e, nos logradouros em que esse limite for excedido, correrá por conta da Municipalidade;

b) - a pavimentação do polígono resultante do cruzamento de duas ou mais vias deverá ser dividida proporcionalmente entre os proprietários das vias convergentes, considerando-se, para efeito de cálculo, a metade dos comprimentos das quadras que compõem o polígono aqui conceituado;

c) - para os cruzamentos em forma de T (te), serão obedecidos os mesmos critérios da letra anterior.

Art. 5º - A pavimentação das vias e logradouros públicos



29

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

poderá ser de iniciativa da Municipalidade ou determinada a requerimento dos interessados lideiros, desde que subscrito por mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários.

**Art. 6º** - Quando da iniciativa e responsabilidade da Prefeitura Municipal, obedecer-se-á ao seguinte critério:

a) - procedido o orçamento de cada rua em trecho, a Prefeitura Municipal organizará uma relação com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e com a designação de metros de frente de cada propriedade, obedecendo ao que dispõem os artigos 3º e 4º para o edifício das participações;

b) - deverá a Prefeitura publicar em editais a lista dos proprietários devedores, com o respectivo débito total, e notificá-los para, dentro do prazo de 15 dias, examinarem as contas e reclamarem contra o lançamento no caso de inexactidão.

**Art. 7º** - Concluído o serviço, o lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas devidas pelo contribuinte, bem como os números dos recibos e as datas dos respectivos pagamentos.

**Art. 8º** - A cota de cada proprietário será paga em 30 - (trinta) parcelas mensais, acrescidas dos juros compensados na conta do serviço.

**§ 1º** - A primeira prestação será cobrada imediatamente após o término do serviço e as demais, mensalmente.

**§ 2º** - O pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, quando do vencimento da primeira prestação, sendo concedido um desconto de 20% (vinte por cento), descontados os juros compensados.

**§ 3º** - Sobre as taxas vencidas e não pagas nos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento), ficando a critério da Prefeitura, a partir do segundo mês do vencimento, cobrá-las em juízo judicialmente.

**Art. 9º** - A Prefeitura Municipal fica autorizada a realizar operações de crédito até o limite previsto na projeção orçamentária para a cobertura dos débitos dos contribuintes da taxa de pavimentação.

**Art. 10** - Quando os serviços previstos nesta lei forem



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

financiados pelo Governo do Estado ou por estabelecimentos de crédito, passam a obedecer ao seguinte critério:

a) - a cota de cada proprietário será paga em parcelas mensais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, - no mesmo prazo por este concedido;

b) - o prazo para o financiamento nunca poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 11 - Fica facultado aos proprietários de imóveis ligados às vias públicas do Município promover sua pavimentação por firmas devidamente registradas na Diretoria de Obras da Prefeitura Municipal, desde que autorizados pela Prefeitura.

§ 1º - O pedido de autorização deverá ser instruído com as seguintes informações: - local a ser beneficiado, responsáveis pela execução e relação dos beneficiados.

§ 2º - Sobre o custo da obra a ser executada deverá a Prefeitura Municipal acrescer 5% (cinco por cento) correspondentes à fiscalização.

§ 3º - A Prefeitura poderá, a seu critério, por motivos técnicos, urbanísticos e outros, negar as autorizações requeridas.

Art. 12 - Quando a via pública, a ser pavimentada concorrente ao previsto no artigo 11 e parágrafos, contiver áreas municipais a serem beneficiadas, a Municipalidade se obrigará a participar.

Art. 13 - As obras e galerias pluviais, decorrentes dos melhoramentos de pavimentação, quando esta não exceder ao mínimo exigido para a área a ser pavimentada, correrão por conta dos beneficiados.

Parágrafo único - Se por força das condições se fizer necessário exceder às necessidades estritas do escoamento da água beneficiada com a pavimentação, deverá a Prefeitura assumir o custo do excedente.

X Art. 14 - Aquelas que não concordarem em concorrer com sua cota-parte para o pagamento à firma encarregada dos trabalhos da pavimentação, deverão ser aplicados os dispositivos previstos na presente lei.



31

*[Handwritten signature]*

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 15 - Revogam-se as Leis n°es. 375, de 8/3/1 955, -  
900, de 19/4/1 961, 956, de 3/11/1 961, 1 097, de 26/4/1 963 e 1 184,  
de 2/10/1 964.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, nos trinta dias do mês de -  
abril de mil novecentos e sessenta e cinco. (30/4/1 969)

*[Handwritten signature]*  
Lázaro de Oliveira,  
Presidente.

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

32

65

30

abril

PM.4/65/88:-

11.934:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar à V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 1 626, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 28 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Exceléncia o Senhor  
Professor PEDRO FAVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,  
Nesta.  
-dgc/



# Prefeitura Municipal de Jundiaí

33

Em 7 de maio de 1965.

R E F. N.º GP. 416/65.

PROC. N.º 2629/65 -.

CLAS. n.º 600.4.290.

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
EXPEDIENTE

33 10 MAI 1965 33

PROTÓCOLO N.º 12182

CLASSIF. 503.896

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A.C.R.  
Sala das Sessões, em 12/05/65  
Wanderley Júnior  
PRESIDENTE

Cabe-nos informar a V.Exa. que, abroque lados nos artigos 58, II e 38, § 2º, da Lei Orgânica dos Municípios, resolvemos vetar, do projeto de lei nº 1 626, encaminhado a esta Municipalidade pelo ofício nº PM.4/65/88 - Proc.11.934, de 30 de abril do ano em curso e recebido em 3 do andante, conforme protocolo nº 2 629, classificação nº 600.4.290, o item "a" do art. 4º, o artigo 6º e o artigo 14, com amparo nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O item "a" do art. 4º, dispõe que caberá à Municipalidade o pagamento das despesas decorrentes da pavimentação dos logradouros cuja largura excede 14 metros. Quando a largura do logradouro não exceder essa medida, caberá aos proprietários dos imóveis beneficiados o pagamento.

O que se deduz da redação do item "a" é que a P.M. responderá pelo pagamento total das despesas, o que não é justo, pois até uma determinada largura o proprietário pagaria. Ultrapassada a mesma, a P.M. arcara - com toda a despesa. Outrossim, a manutenção de tal dispositivo implicaria, automaticamente, na não programação de pavimentação de logradouros cuja largura excede 14 metros, pois a P.M. teria que cobrir todas as despesas.

Além do mais, a taxa é uma contraprestação de serviços prestados. Deve ser paga pelo beneficiado. No caso, todos os municípios teriam que arcar com as despesas de pavimentação de determinado logradouro, pois as

DESPACHO:- MANTIDO O VETO POR UNANIMIDADE - 17 votos.

Ao

Exmo. Sr.

LÁZARO DE ALMEIDA,

M.D. Presidente da Câmara Municipal de JUNDIAÍ.

*Elvino*  
Presidente.

26/5/65.

q



# Prefeitura Municipal de Jundiaí

34

Em 7 de maio de 1965.

REF. N°.....

PROC. N°.....

fls. 2

CLAS. ....

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

despesas correriam às expensas dos cofres municipais. Cremos, mesmo, não ter sido esse o pensamento do legislador.

O Art. 5º, estabelece a execução de um orçamento prévio para cada rua ou trecho. O orçamento é a penas uma previsão, nunca um dado concreto e a execução - de uma obra não corresponde, no seu final, ao total apontado no orçamento, uma vez feito antecipadamente. A sua execução antecipada e o surgimento de alterações posteriores, acarretaria sérios transtornos, quer para os contribuintes, quer para a Municipalidade. Aquêles reservariam um quantum "x" para pagamento da pavimentação e se sentirem malogrados com o aumento advindo; a Municipalidade - teria que refazer seus serviços, acarretando, sempre, maiores dispêndios.

O art. 7º ao falar em lançamento em livo, próprio especial das despesas de pavimentação, uma vez concluídos os serviços, supre a ausência do artigo 6º, de forma mais prática e razoável: as despesas serão apontadas e publicadas após a execução dos serviços, sem possibilidade de outras alterações.

A redação dada ao art. 14, s.m.j., parece-nos injusta. Premiaria, apenas, aquêles que deixassem de concordar com o pagamento à firma encarregada da pavimentação. Os que, normalmente, pagarem, não gozarão dessa regalia de possível parcelamento. Só os que se recusassem a pagar é que seriam contemplados. É uma injustiça premiar justamente os que se recusam a cooperar com os demais moradores na obtenção da melhoria da pavimentação. - Preferível é silenciar, para que assim tenham todos os interessados na pavimentação os mesmos direitos: se feita - particularmente, na forma que contratarem e, se feita pela P.M., na forma da lei.

Esperando a inteira colaboração da Egrégia Edilidade na apreciação e aceitação dos argumentos expostos, renovamos nossos protestos de elevada consideração.

Saudações cordiais,

( Pedro Fávaro )  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



35

- LEI N° 1 225, de 10 de MAIO de 1 965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 28/4/965, PROMULGO a presente lei:

**Art. 1º** - As taxas de pavimentação destinam-se a atender às despesas efetuadas com a execução desse serviço nas vias e logradouros públicos do Município.

**Parágrafo único** - Essas despesas compreendem o custo do material empregado, do preparo da sub-base, da mão-de-obra e dos serviços auxiliares correlatos.

**Art. 2º** - As taxas são devidas pelos proprietários de imóveis situados no trecho de logradouros públicos beneficiados com a execução desses melhoramentos.

**Art. 3º** - As despesas com a pavimentação ficarão integralmente a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados com o melhoramento, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade.

**Art. 4º** - Para os cálculos das despesas, será obedecido o seguinte critério:-

a) - (vetado).....

b) - a pavimentação do polígono resultante do cruzamento de duas ou mais vias deverá ser dividida proporcionalmente entre os proprietários das vias convergentes, considerando-se, para efeito de cálculo, a metade dos comprimentos das quadras que compõem o polígono aqui conceituado;

c) - para os cruzamentos em forma de T (te), serão obedecidos os mesmos critérios da letra anterior.

**Art. 5º** - A pavimentação das vias e logradouros públicos poderá ser de iniciativa da Municipalidade ou determinada a requerimento dos interessados lindeiros, desde que subscrito por mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



( fls. 2 )

36

Art. 6º - (vetado).....

Art. 7º - Concluído o serviço, o lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas devidas - pelo contribuinte, bem como os números de recibos e as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 8º - A cota de cada proprietário será paga em 30 (trinta) parcelas mensais, acrescidas dos juros compensados na conta do serviço.

§ 1º - A primeira prestação será cobrada imediatamente após o término do serviço e as demais, mensalmente.

§ 2º - O pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, quando do vencimento da primeira prestação, sendo concedido um desconto de 20% (vinte por cento), descontados os juros compensados.

§ 3º - Sobre as taxas vencidas e não pagas nos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento), ficando a critério da Prefeitura, a partir do segundo mês do vencimento, cobrá-las ou não judicialmente.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a realizar operações de crédito até o limite previsto na projeção orçamentária para a cobertura dos débitos dos contribuintes da taxa de pavimentação.

Art. 10 - Quando os serviços previstos nesta lei forem financiados pelo Governo do Estado ou por estabelecimentos de crédito, passam a obedecer ao seguinte critério:-

a) - a cota de cada proprietário será paga em parcelas mensais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, no mesmo prazo por este concedido;

b) - o prazo para o financiamento nunca poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 11 - Fica facultado aos proprietários de imóveis - lindeiros às vias públicas do Município promover sua pavimentação por firmas devidamente registradas na Diretoria de - Obras da Prefeitura Municipal, desde que autorizados pela Prefeitura.

§ 1º - O pedido de autorização deverá ser instruído com as seguintes informações:- local a ser beneficiado, responsáveis pela execução e relação dos beneficiados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



37

( fls. 3 )

§ 2º - Sobre o custo da obra a ser executada deve  
rás a Prefeitura Municipal acrescer 5% (cinco por cento) cor  
respondentes à fiscalização.

§ 3º - A Prefeitura poderá, a seu critério, por  
motivos técnicos, urbanísticos e outros, negar as autoriza  
ções requeridas.

Art. 12 - Quando a via pública, a ser pavimentada -  
como preceituam o artigo 11 e parágrafos, contiver áreas mu  
nicipais a serem beneficiadas, a Municipalidade se obrigará  
a participar.

Art. 13 - As obras e galerias pluviais, decorrentes  
dos melhoramentos de pavimentação, quando esta não exceder  
ao mínimo exigido para a área a ser pavimentada, correrão -  
por conta dos beneficiados.

Parágrafo único - Se por força das condições se fizer  
necessário exceder às necessidades estritas do escoamento da  
área beneficiada com a pavimentação, deverá a Prefeitura as  
sumir o custo do excedente.

Art. 14 - (vetado) .....

Art. 15 - Revogam-se as Leis nºs. 375, de 8/3/1 955,  
900, de 19/4/1 961, 956, de 3/11/1 961, 1 097, de 26/4/1 963  
e 1 184 de 2/10/1 954.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua pu  
blicação, revogadas as disposições em contrário.-

( Pedro Fávaro )  
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER Nº 203 da ASSESSORIA JURÍDICA

38

1. No prazo legal, o chefe do Executivo após veto parcial ao projeto de lei nº 1 626, segundo as razões de fls. 33.

O veto incidiu sobre o item "a" do artigo 4º e sobre os artigos 6º, 7º e 14.

Vejamos, então, por partes.

VETO AO ITEM "a" DO ARTIGO 4º

Ao que parece, a intenção do legislador foi deixar a cargo da Prefeitura a pavimentação dos trechos não compreendidos na largura de 14 metros. Isto, porém, não ficou dito na alínea vetada, motivo por que assiste razão ao sr. Prefeito Municipal.

A redação, que teve origem na emenda de número 5 (fls. 3), realmente contraria o interesse público e, indubitavelmente, a própria "mens legislatoris".

Merece, portanto, ser mantido o veto à alínea "a" do artigo 4º.

VETO AO ARTIGO 6º

As razões do chefe do Executivo, a respeito do voto a este artigo são muitas claras e convincentes.

Efetivamente, o orçamento prévio de uma obra não pode servir de base para o lançamento de um débito.

O veto ao artigo 6º, se mantido pela Casa, não prejudicará a lei, desde que o artigo 7º supre com vantagem sua ausência.

VETO AO ARTIGO 14

O chefe do Executivo considera injusto o artigo 14.

Assiste-lhe razão, em parte, ao que nos parece.

Admita-se que, nos termos do artigo 11, alguns proprietários resolvam promover a pavimentação da via pública, em que se situam suas propriedades.

- Que fazem? - Pedem, preliminarmente, autorização ao Prefeito. Obtida a autorização, realizam o serviço.

- Quem paga a pavimentação?

- Evidentemente, os que requereram a autorização. Mas, é certo e justo, não poderão pagar o custo total da obra toda, eis que existem outros proprietários beneficiados, que não assinaram o requerimento ao Prefeito e não se dispõem a pagar sua cota-partes à firma encarregada da pavimentação.

- Como se resolve o impasse? A firma pavimentadora terá prejuízo? Fara a obra, parcialmente, ou não fará coisa alguma?

- Ao que supomos, o artigo 14, embora de maneira defeituosa, tecnicamente, soluciona o problema da seguinte forma:

1 - Os proprietários requerentes acertam suas cotas-partes diretamente com a firma pavimentadora, nos prazos e condições que tiverem contratado;

2 - As cotas-partes dos proprietários que não subscreveram o contrato com a firma pavimentadora serão pagas pela

Prefeitura, de acordo com a lei, como se a Prefeitura tivesse feito a pavimentação, por sua iniciativa própria, cuja requisição dos interessados lindeiros, na forma do que dispõe o artigo 5º.

Nesta hipótese, a Prefeitura procederá integralmente da dívida e sua cobrança, de acordo com a lei.

3 - De outro modo que não este, seria inexequível a pavimentação por parte dos particulares.

4 - A bem da verdade, porém, cumpre-nos dizer que a hipótese de um proprietário não concordar com o pagamento de sua cota-partes à firma pavimentadora somente ocorrerá por violação contratual.

Explicamo-nos:

O artigo 11 refere-se aos proprietários de imóveis lindeiros à via pública, vale dizer, a todos os proprietários. Nestes se reunem, requerem autorizações e promovem, segundo um contrato, a pavimentação de sua rua.

Se apenas alguns proprietários requererem a autorização, a Prefeitura não poderá concedê-la, a menos que se decida a fazer a pavimentação, nos termos da lei, sob sua direção e responsabilidade.

5 - Assim sendo, parece-nos que o artigo 14 não é injusto, mas sim, desnecessário, uma vez que cuida de hipótese absurdamente, isto é, hipótese que jamais ocorrerá.

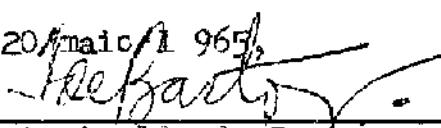
6 - Diz-se, porém, que um proprietário poderá não concordar com o pagamento de sua cota. Neste caso, entretanto, o problema será contratual, que a firma pavimentadora e os proprietários resolverão, sem interferência do Poder Público.

Conclusão:

Ante o exposto, entendemos que o veto parcial oposto pelo Executivo ao projeto de lei 1.626 merece ser mantido, embora por razões diferentes a respeito do artigo 14.

S.m.e.

Jundiaí, 20/maio/1965,

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

**LEI N.º 1.225, DE 10 DE MAIO DE 1.965**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 23/4/965,

PROMULGO a presente lei:

Art. 1.º — As taxas de pavimentação destinam-se a atender às despesas efetuadas com a execução desse serviço nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único — Essas despesas compreendem o custo do material empregado, do preparo da sua base, da mão-de-obra e dos serviços auxiliares correlatos.

Art. 2.º — As taxas são devidas pelos proprietários de imóveis situados no trecho de logradouros públicos beneficiados com a execução desses melhoramentos.

Art. 3.º — As despesas com a pavimentação ficarão integralmente a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados com o melhoramento, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade.

Art. 4.º — Para os cálculos das despesas será obedecido o seguinte critério:

a) (vetado)

b) — a pavimentação do polígono resultante do cruzamento de duas ou mais vias deverá ser dividida proporcionalmente entre os proprietários das vias convergentes, considerando-se, para efeito de cálculo, a metade dos comprimentos das quadras que compõem o polígono aqui conceituado;

c) — para os cruzamentos em forma de T (te), serão obedecidos os mesmos critérios da letra anterior.

Art. 5.º — A pavimentação das vias e logradouros públicos poderá ser de iniciativa da Municipalidade ou determinada a requerimento dos interessados imódeiros, desde que subscrito por mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários.

Art. 6.º — (vetado)

Art. 7.º — Concluído o serviço, o lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas devidas pelo contribuinte, bem como os numeros de recibos e as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 8.º — A cota de cada proprietário será paga em 30 (trinta) parcelas mensais, acrescidos dos juros compensados na conta do serviço.

Art. 9.º — A primeira prestação será cobrada imediatamente após o término do serviço e as demais, mensalmente.

Art. 10.º — O pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, quando do vencimento da primeira prestação, sendo concedido um desconto de 20% (vinte por cento), descontados os juros compensados.

Art. 11.º — Sobre as taxas vencidas e não pagas nos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento), ficando a critério da Prefeitura, a partir do segundo mês do vencimento, cobrá-las ou não judicialmente.

Art. 12.º — A Prefeitura Municipal fica autorizada a realizar operações de crédito até o limite previsto na projeção orçamentária para a cobertura dos débitos dos contribuintes da taxa de pavimentação.

Art. 13.º — Quando os serviços previstos nesta lei forem financiados pelo Governo do Estado ou por estabelecimentos de crédito, passam a obedecer ao seguinte critério:

a) — a cota de cada proprietário será paga em parcelas mensais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, no mesmo prazo por este concedido;

b) — o prazo para o financiamento nunca pode ser inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 11.º — Fica facultado aos proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas do Município promover sua pavimentação por firmas devidamente registradas na Diretoria de Obras da Prefeitura Municipal, desde que autorizados pela Prefeitura.

Art. 12.º — O pedido de autorização deverá ser instruído com as seguintes informações: — local a ser beneficiado, responsáveis pela execução e relação dos beneficiados.

Art. 13.º — Sobre o custo da obra a ser executada, deverá a Prefeitura Municipal acrescer 5% (cinco por cento) correspondentes à fiscalização.

Art. 14.º — A Prefeitura poderá, a seu critério, por motivos técnicos, urbanísticos e outros, negar as autorizações requeridas.

Art. 15.º — Quando à via pública, a ser pavimentada, como preceituam o artigo II e parágrafos, conter áreas municipais a serem beneficiadas, a Municipalidade se obrigará a participar.

Art. 16.º — As obras e galerias pluviais, decorrentes dos melhoramentos de pavimentação, quando esta não exceder ao mínimo exigido para a área a ser pavimentada, correrão por conta dos beneficiários.

Parágrafo único — Se força das condições se fizer necessário exceder às necessidades estritas do encerramento da área beneficiada com a pavimentação, deverá a Prefeitura assumir o custo do excedente.

Art. 17.º — (vetado)

Art. 18.º — Revogam-se as Leis n.ºs 375, de 17/3/1.955, 900, de 19/4/1.961, 956, de 3/11/1.961, 1.097, de 26/4/1.963 e 1.184 de 2/10/1.964.

Art. 19.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PEDRO FAVARO**

PREFEITO MUNICIPAL

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## FOLHA DE VOTAÇÃO

42/09

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1626 (Veto Juiz)

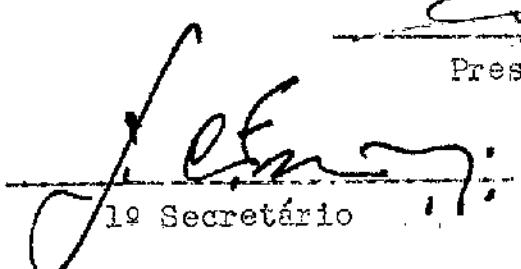
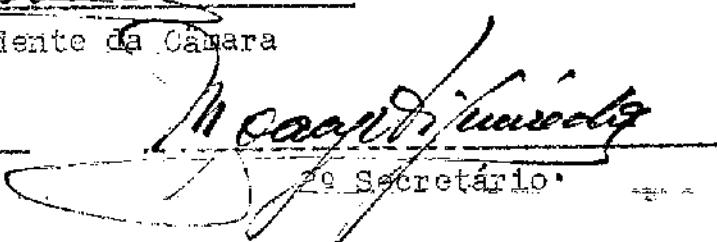
VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº

VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº

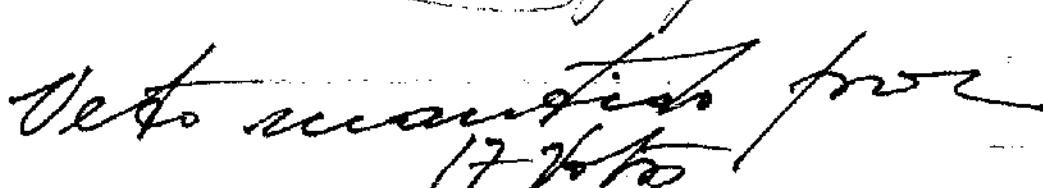
VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº

VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº

VEREADORES	MARCA	Nº VOTO	OBSERVAÇÕES
1 - Archippo Fronzaglia Júnior	/		
2 - Arnelindo Fioravanti	/		
3 - Benedito Elias de Almeida			
4 - Carlos Gomes Ribeiro	/		
5 - Duílio Buzanelli	/		
6 - Geraldo Dias	/		
7 - Hermenegildo Martinelli	/		
8 - Joaquim Candelárie de Freitas	/		
9 - José Pereira Páschoa	/		
10- Lázaro de Almeida			
11- <i>J. V. Garcia</i>	/		
12- Moacir Figueiredo	/		
13- Oswaldo Bárbaro	/		
14- Paulo Ferraz dos Reis	/		
15- Rogério Alfredo Giuntini	/		
16- Romeu Zanini	/		
17- Waldemar Giarolla	/		
18- Walmor Barbosa Martins	/		
19- Wanderley Pires	/		

Câmara Municipal de Jundiaí, 26 de ~~março~~ de 1965  
Presidente da Câmara  
1º Secretário  
2º Secretário

-dgc/

  
Veto mantido por  
17 votos

43  
AG.

O SR. PRESIDENTE - (Continuando) - Srs. vereadores, antes de colarmos o veto do Sr. Prefeito Municipal em discussão, há necessidade de se ouvir o parecer da Comissão de Justiça e Redação, que tem como presidente o Sr. Dr. Walmer Barbosa Martins.

O SR. WALMER BARBOSA MARTINS - sr. presidente, darei o parecer:

Sr. Presidente, srs. vereadores, e relator da Comissão de Justiça e Redação da meu parecer favorável ao veto em que pese as esclarecidas razões constantes do Parecer nº 203 da Assessoria Jurídica.

Achamos que a Casa deve acolher por unanimidade o veto do Sr. Prefeito Municipal porque a redação do item "a" vetado diz que a Prefeitura responderá, de forma total, pelo pagamento das despesas decorrentes da pavimentação dos logradouros cuja largura excede 14 metros. O que, evidentemente, não é adotar-se um princípio de justiça e de equidade porque até uma determinada largura os proprietários pagariam e depois dessa largura as despesas correriam por conta dos cofres municipais.

A mantenha, Sr. Presidente, desse dispositivo constante do projeto de Lei nº 1.626, de forma automática implicaria no não cumprimento do logradouro cuja largura excede 14 metros pois todas as despesas iriam correr por conta da Prefeitura Municipal:

Os srs. prefeitos, e de agora e os de futuro, de forma alguma irão calçar uma rua nessas condições?

Além disso, entende o relator que a taxa é uma contra-prestação de um serviço prestado; deve ser sempre pago por aqueles que recebem os benefícios! No caso da taxa de pavimentação os senhores proprietários deverão arcar com todas as despesas de benefício referido e jamais a Prefeitura que irá levar levar os benefícios aos mesmos!

O artigo 6º também recebeu veto do sr. Prefeito Municipal; a própria assessoria Jurídica aduz de forma clara e convincente que as razões do sr. Prefeito devem ser aceitas porque o argumento prévio de uma obra não pode servir de base para o lançamento de um débito. Diz ainda que a manutenção do veto ao art. 6º não prejudicará a lei pois o art. 7º supre com vantagem a sua ausência!

Come os senhores vêem, é a própria assessoria desta Casa que traz ao conhecimento dos srs. vereadores que o veto ao art. 6º deve receber a aquiescência do plenário.

Já no art. 14º diz o Sr. Prefeito Municipal: "A redação dada no art. 14º, s.m.j., parece-nos injusta. Presaria, apenas, aqueles que deixarem de

44  
P9

concordar com o pagamento à firma encarregada da pavimentação. Os que, normalmente, pagarem, não gozam dessa regularidade possível parcelamento. Só os que se recusassem a pagar é que seriam contemplados. É uma injustiça premiar justamente os que se recusam a cooperar com os demais moradores na obtenção da melhoria da pavimentação. Preferível é silenciar, para que assim tenham talos os interessados na pavimentação os mesmos direitos se feita particularmente, na forma que contratarem e, se feita pela P.M., na forma da lei".

Com referência ao acima citado diz o Dr. Aguinaldo de Bastos:

"O chefe de Executive considera injusto o artigo 14.

Assiste-lhe razão, em parte, se que nos parece.

Admite-se que, nesses termos do artigo 11, alguns proprietários resolvam provever a pavimentação da via pública, em que se situam suas propriedades.

- Que fazem? - Pedem, preliminarmente, autorização ao Prefeito. Obtida a autorização, realizam o serviço.

- Quem paga a pavimentação?

- Evidentemente, os que receberam a autorização. Mas, é certo e justo, não poderão pagar o custo total da obra toda, eis que existem outros proprietários beneficiados, que não assinaram o requerimento ao Prefeito e não se dispõem a pagar sua cota-partes à firma encarregada da pavimentação.

- Como se resolve o impasse? A firma pavimentadora terá prejuízo? Para a outra, parcialmente, ou não fará coisa alguma?

- As que supomos, o artigo 14, embora de maneira defeituosa, tecnicamente, soluciona o problema da seguinte forma:

1 - Os proprietários requerentes acertam suas cotas-partes diretamente com a firma pavimentadora, nos prazos e condições que tiverem contratado;

2 - As cotas-partes dos proprietários que não autescreveram o contrato com a firma pavimentadora serão pagas pela Prefeitura, de acordo com a lei, como se a Prefeitura tivesse feito a pavimentação, por sua iniciativa própria ou a requerimento dos interessados lindeiros, na forma de que dispõe o artigo 5º.

Nesta hipótese, a Prefeitura procederá o lançamento da dívida e sua cobrança, de acordo com a lei.

3 - De outro modo que não este, seria inegável a pavimentação por parte dos particulares.

4 - A bem da verdade, porém, compre-nos dizer que a hipótese de um proprietário não concordar com o pagamento de sua cota-partes à firma pavimentadora sómente ocorrerá por violação contratual.

45  
AGExplicando-nos:

O artigo 11 refere-se aos proprietários de imóveis lindeiros à via pública, vale dizer, a todos os proprietários. Estes se reunem, requerem autorização e promovem, segundo um contrato, a pavimentação de sua rua.

Se apenas alguns proprietários requererem a autorização, a prefeitura não poderá concedê-la, a menos que se decida a fazer a pavimentação, nos termos da lei, sob sua direção e responsabilidade.

5 - Assim sendo, parece-nos que o artigo 14 não é injusto, mas sim desnecessário, uma vez que cuida de hipóteses absurdas, isto é, hipóteses que já mais ocorrerá.

6 - Dir-se-á, porém, que um proprietário poderá não concordar com o pagamento de sua cota. Neste caso, entretanto, o problema será contratual, que a firma pavimentadora e os proprietários resolverão, sem interferência da Poder Pública.

Conclusão:

Ante o exposto, entendemos que o voto parcial oposto pelo Executivo ao projeto de lei 1.626 merece maior mérito, embora por razões diferentes a respeito do artigo 14.

S.m.e. "

Nesta conformidade, ...

- Parecer da C.J.R. sobre o voto ao Proj. nº 626.

O SR. WALMOR BARBOSA MARTINS - (Continuando)... Nesta conformidade, sr. Presidente, entende o Relator que o sr. Prefeito vetou o art. 14 por achá-lo injusto e contrário ao interesse público. A Assessoria Jurídica julga esse mesmo artigo desnecessário, ou seja, um apêndice a mais desnecessário ao Projeto. Em suma, concorda <sup>com</sup> ~~não~~ que seja o mesmo expurgado da lei e que vem a dizer que, também, o voto do sr. Prefeito ao art. 14 deve ser aceito por esta Casa.

Este é o Parecer do Relator.

O SR. PRESIDENTE - O Vereador Dr. Walmor Barbosa Martins, Presidente da Comissão de Justiça e Redação é favorável ao voto do sr. Prefeito. Nós perguntaríamos ao nobre Vereador Dr. Archippo Fronzáglio Jr. se acompanha o Parecer do Relator.

O SR. ARCHIPIO FRONZAGLIA JR. - Adoto o brilhante Parecer pelas suas razões de fato, pelos seus jurídicos fundamentos como medida de Direito e de Justiça.

O SR. PRESIDENTE - Vereador Dr. Duílio Buzanelli?

O SR. DUILIO BUZANELLI - Adoto o Parecer dado pelo Relator, Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

O SR. PRESIDENTE - Vereador Hermenegildo Martinelli?

O SR. HERMENEGILDO MARTINELLI - Acompanho o Parecer.

O SR. PRESIDENTE - Vereador Prof. Joaquim Candelário de Freitas?

O SR. JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS - Pelo Parecer.

47  
49

O SR. ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI - (Pela Comissão de Economia e Finanças) - Sr. Presidente, nobres Vereadores, como relator designado pelo nobre Vereador Armelindo Fioravanti para o voto do sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei 1.626, deu esta Comissão, o seguinte Parecer:

Mantemos o voto do sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei 1.626 nos artigos apontados, ou seja:

- 1º) Letra "a" do art. 4º
- 2º) ~~mais~~ Art. 6º
- 3º) Art. 14º,

este, como é bom notar, por ser desnecessário.

Convém notar que no orçamento já consta nas verbas 1.1.2.22 a importância de R\$ 22.100.000 para taxa de execução de calçamento, taxa de pavimentação, taxa de colocação de guias e sargentas, podendo a Prefeitura Municipal suplementá-las se houver necessidade.

É o nosso Parecer.

Falo como Relator e, mantendo o voto, também os Vereadores Armelindo Fioravanti, Geraldo Dias e Duílio Buzanelli.

O SR. PRESIDENTE - Com o Parecer da Comissão de Economia e Finanças, nós consultariamo os srs. Vereadores se haveria necessidade de se ouvir a Comissão de Obras e Serviços Públicos, porquanto, o voto do sr. Prefeito não envolve a parte de obras e serviços públicos, mas sim, de Economia e Finanças. Em todo caso, nós deixamos à disposição dos srs. Vereadores...

O SR. OSWALDO BÁRBARO - Sr. Presidente, consultando os demais colegas de Comissão, entendemos por bem acatar o Parecer dado pela Comissão de Justiça e Redação.

O SR. PRESIDENTE - Perfeitamente, nós, então,...

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

CÓPIA

48  
29

28

maio

65

PM.5/65/53:-

11.934:-

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Com o presente, temos a honra de comunicar a V.Excia. que o veto apresentado ao Projeto de Lei nº 1.626, - objeto do seu prezado ofício de referência GP.416/65, datado de 7 do corrente mês, foi apreciado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 26, sendo MANIFESTO.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

— Lazaro de Almeida,  
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,  
Nesta.  
-dge/

## ANDAMENTO DO PROCESSO

### C O M I S S Õ E S

C. J. R. 15. 8. 1965 - 21-5-65

C. E. B. 21-7-1965

C. O. S. P. 20-03-1965 - 0-6-04-1965.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

### "O B S E R V A Ç Õ E S"

Este processo foi recorridíssimo, conforme determina o Art. 101 do Regimento Legislativo.  
Secretaria da Câmara, em 23 de Agosto de 1965.  
~~Processos suspeitos~~  
Ativado - ex officio.

### A N E X O S

SI 1-4-5-8-09-24-09-42-09  
18-09

AUTUADO EM 30/01/1966

DIRETOR ADMINISTRATIVO

*José Carlos Parreira*